AgRg no HABEAS CORPUS Nº 900600 - SC (2024/0100659-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MIGUEL RUDOLF (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, em *habeas corpus*, deferiu a ordem para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares diversas da prisão, em razão da imputação pela prática de furto qualificado (art. 155, § 1º, I e IV, do Código Penal). No presente recurso interposto pelo Ministério Público estadual, o *Parquet* argumenta a imprescindibilidade da segregação em virtude da reincidência do agente e da salvaguarda da ordem pública.

2. No presente caso, a decisão ora agravada fundamentou de maneira suficiente a substituição do encarceramento pela fixação de medidas cautelares. Nesse contexto, considerou-se que o delito cometido não envolveu a prática de violência ou grave ameaça, bem como levou-se em conta que o valor subtraído consistia em quantia de reduzida importância.

3. "Conquanto o Juízo singular haja mencionado o risco de reiteração delitiva pela reincidência do réu, tal elemento não é suficiente, em juízo de proporcionalidade, para justificar a imposição da cautela extrema, sobretudo diante da ausência de violência ou grave ameaça na suposta prática ilícita" (HC n. 624.116/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 15/12/2020).

4. Destaca-se, portanto, a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão como forma de garantir a

Documento eletrônico VDA44687711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/11/2024 15:37:09
Publicação no DJEN/CNJ de 02/12/2024. Código de Controle do Documento: cd14d5f1-3727-4cb4-bbe2-8b13eb4f4f16

ordem pública.
5. Agravo regimental não improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA44687711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/11/2024 15:37:09
Publicação no DJEN/CNJ de 02/12/2024. Código de Controle do Documento: cd14d5f1-3727-4cb4-bbe2-8b13eb4f4f16

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 900600 - SC (2024/0100659-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MIGUEL RUDOLF (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, em *habeas corpus*, deferiu a ordem para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares diversas da prisão, em razão da imputação pela prática de furto qualificado (art. 155, § 1º, I e IV, do Código Penal). No presente recurso interposto pelo Ministério Público estadual, o *Parquet* argumenta a imprescindibilidade da segregação em virtude da reincidência do agente e da salvaguarda da ordem pública.

2. No presente caso, a decisão ora agravada fundamentou de maneira suficiente a substituição do encarceramento pela fixação de medidas cautelares. Nesse contexto, considerou-se que o delito cometido não envolveu a prática de violência ou grave ameaça, bem como levou-se em conta que o valor subtraído consistia em quantia de reduzida importância.

3. "Conquanto o Juízo singular haja mencionado o risco de reiteração delitiva pela reincidência do réu, tal elemento não é suficiente, em juízo de proporcionalidade, para justificar a imposição da cautela extrema, sobretudo diante da ausência de violência ou grave ameaça na suposta prática ilícita" (HC n. 624.116/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 15/12/2020).

4. Destaca-se, portanto, a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão como forma de garantir a

Documento eletrônico VDA44535616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/11/2024 11:08:42
Código de Controle do Documento: fdaf0657-3f84-4061-b7c6-7e8aca5306fd

ordem pública.
5. Agravo regimental não improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão de fls. 256-260, que concedeu a ordem de *habeas corpus* ao agravado.

A parte agravante, nas razões do agravo regimental, afirma que o agravado é multirreincidente específico em crimes contra o patrimônio, o que evidenciaria a necessidade de manutenção da segregação cautelar do agravado.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o presente recurso à apreciação pelo órgão colegiado para que seja restabelecida a prisão preventiva do agravado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 280-184.

É o relatório.

VOTO

A decisão que concedeu a ordem de *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 257-260):

> Não havendo divergência da matéria no órgão colegiado, admissível seu exame *in limine* pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.
> Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312, do CPP.
> Consta do decreto de prisão preventiva (fls. 110-112):
>
> > [...]
> > No caso em apreço, o(s) delito(s) imputado(s) ao(s) representado(s) admite(m) a decretação da prisão preventiva, consoante estabelece o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, vez que possui previsão de pena privativa de liberdade máxima superior a 04(quatro) anos de reclusão.
> > A materialidade do delito está sumariamente estampada no boletim de ocorrência de evento 01- representação 1- fls. 06/07, além do relatório de investigação apresentado no

Documento eletrônico VDA44535616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/11/2024 11:08:42
Código de Controle do Documento: fdaf0657-3f84-4061-b7c6-7e8aca5306fd

evento 01- relatório de missão policial 2, onde se apresentou o auto de avaliação indireta, além do depoimento colhido da vítima e das imagens apresentadas das câmeras de monitoramento do estabelecimento comercial, os quais servem nesta etapa preliminar da persecução criminal, ainda como indícios suficientes da autoria do delito em tela.

Consta dos autos que na data de 01 de outubro de 2023, por volta das 03 horas da manhã, o estabelecimento comercial localizado na rua Duque de Caxias, s/n, bairro Jardim América, nesta cidade de Rio do Sul, restou, em tese, arrombado pela porta da frente do imóvel e de lá foi subtraído um notebook, parafusadeiras e outros objetos descritos no auto de avaliação indireta.

Cabe esclarecer que o estabelecimento comercial possuía câmeras de monitoramento onde, ao menos em tese, apurou-se a participação dos investigados Bruno Farias e Miguel Rudolf, os quais, inclusive, restaram abordados dias antes do delito - trajando as mesmas roupas que foram utilizadas na prática criminosa e possuem características físicas compatíveis com os autores do ilícito.

É cediço que sempre que restarem presentes prova da materialidade e indícios de autoria, o juiz está autorizado a manter o réu segregado, para, dentre outras finalidades, assegurar a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

A respeito, colhe-se das lições de Fernando Capez:

"a) Garantia da ordem pública: a prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir, ou de acautelar o meio social, garantindo a credibilidade da justiça, em crimes que provoquem grande clamor popular. b) Conveniência da instrução criminal: visa impedir que o agente perturbe ou impeça a produção de provas, ameaçando testemunhas, apagando vestígios do crime, destruindo documentos etc. Evidente aqui o *periculum in mora*, pois não se chegará à verdade real se o réu permanecer solto até o final do processo. c) Garantia da aplicação da lei penal: no caso de iminente fuga do agente do distrito da culpa, inviabilizando a futura execução da pena. Se o acusado ou indiciado não tem residência fixa, ocupação lícita, nada, enfim, que o radique no distrito da culpa, há um sério risco para a eficácia da futura decisão se ele permanecer solto até o final do processo, diante da sua provável evasão."(In Curso de processo penal. 17ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 323/324).

Portanto, para a decretação da prisão preventiva, deverá o juiz verificar, concretamente, a ocorrência do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, ou seja, se aprova indica ter o representado cometido o delito, cuja materialidade deve restar comprovada, bem como se a sua liberdade realmente representa ameaça ao tranquilo desenvolvimento e julgamento da ação penal que lhe é movida, ou à futura e eventual execução.

E, no que pertine aos fundamentos *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, observo que estão configuradas na

Documento eletrônico VDA44535616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/11/2024 11:08:42
Código de Controle do Documento: fdaf0657-3f84-4061-b7c6-7e8aca5306fd

hipótese a garantia da ordem pública. Vejamos: A garantia da ordem pública como fundamento para a prisão preventiva está presente quando se objetiva evitar que o indiciado cometa novos crimes. No caso, os representados revelam não estarem, no momento, aptos ao convívio social, posto que a sua periculosidade pode ser inferida diante dos fatos narrados, que retratam a prática, em tese, do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, §4°, incisos I e IV, do Código Penal.

Além do mais, observa-se das certidões de antecedentes criminais acostadas no evento 04 que o representado Miguel Rudolf é reincidente, possuindo diversas condenações pela prática de crimes patrimoniais. Ainda, quando ao representado Bruno Farias, este se encontra respodendo ação pela prática, em tese, de crime patrimonial, demonstrando ao juízo que ambos representados não respeitam as regras sociais bem como sua liberdade e permite neste momento se ter como lícita a presunção de potencial reiteração das condutas criminosas.

Importante mencionar que no conceito de ordem pública não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão. E, no caso, solto, o indiciado representa perigo à manutenção da ordem, havendo evidências de que poderá seguir delinquindo, do modo como já vêm atuando.

Por fim, cumpre salientar que, no caso em tela, mostra-se insuficiente e inadequada a imposição de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, no termos do art, 282 do Código de Processo Penal (CPP, art. 319), já que sua concessão, mesmo que condicionada, pressupõe a liberdade dos representados, hipótese essa incompatível, diante da situação que se vislumbra dos autos.

Portanto, tratando-se de crime doloso que prevê pena máxima superior a 4(quatro) anos (CPP, art. 313, I), cuja materialidade e os indícios de autoria restaram demonstrados nos documentos acostados no inquérito policial, observando ainda que estão presentes os demais requisitos autorizadores da prisão preventiva, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, presentes os requisitos constantes nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, revelando-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de MIGUEL RUDOLF e BRUNO FARIAS, por garantia da ordem pública.

Como se vê, a prisão preventiva foi decretada com esteio no risco de reiteração delitiva, por tratar-se o paciente de acusado "reincidente, possuindo diversas condenações pela prática de crimes patrimoniais" (fl. 111).

No entanto, "Conquanto o Juízo singular haja mencionado o risco de reiteração delitiva pela reincidência do réu, tal elemento não é suficiente, em juízo de proporcionalidade, para justificar a imposição da cautela extrema, sobretudo diante da ausência de

Documento eletrônico VDA44535616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/11/2024 11:08:42
Código de Controle do Documento: fdaf0657-3f84-4061-b7c6-7e8aca5306fd

violência ou grave ameaça na suposta prática ilícita" (HC n. 624.116/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 15/12/2020).

No mesmo sentido:

> PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE, *IN CASU*. PRIMAZIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE.
>
> 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.
>
> 2. Na espécie, o delito atual é de mero furto de aparelho de telefonia celular, a reincidência é também de delito de furto, e o antecedente diz respeito a delito de tráfico de drogas cometido no longínquo 2013, com a pena já extinta, circunstâncias que justificam, tão somente, a imposição de medidas cautelares alternativas, revelando-se a prisão, *in casu*, medida desproporcional.
>
> 3. Ademais, em razão da atual pandemia pela Covid-19 e ante os reiterados esforços do Poder Público para conter a disseminação do novo coronavírus, inclusive nas unidades prisionais, esta Casa e, especialmente, este relator vêm olhando com menor rigor para casos como o presente, flexibilizando, pontualmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na hipótese de crimes praticados sem violência ou grave ameaça e/ou que não revelem, ao menos num primeiro momento, uma maior gravidade e uma periculosidade acentuada do agente, como é o caso dos autos.
>
> 4. Assim, as particularidades do caso demonstram a suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319, em atenção ao preceito de progressividade das cautelas disposto no art. 282, §§ 4º e 6º, todos do Código de Processo Penal.
>
> 5. Ordem parcialmente concedida, confirmando-se a decisão liminar, para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas a serem fixadas pelo Juízo singular.
>
> (HC n. 624.222/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 10/2/2021.)

Nesse contexto, suficiente é a imposição das seguintes medidas cautelares penais diversas da prisão processual: (a) apresentação a cada 2 meses, para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à sociedade (informar e justificar atividades); (b) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, vinculando o acusado ao processo; e (c) proibição de ter contato pessoal com pessoas envolvidas com atividades criminosas, como garantia à instrução e à proteção contra à reiteração criminosa. Deverá ainda fornecer endereço atualizado para os necessários atos de comunicação processual.

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para substituir a

Documento eletrônico VDA44535616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/11/2024 11:08:42
Código de Controle do Documento: fdaf0657-3f84-4061-b7c6-7e8aca5306fd

prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares acima elencadas.

Como se vê, as particularidades do caso demonstram a proporcionalidade das medidas cautelares diversas da prisão como forma de assegurar a ordem pública, especialmente porque não verificada gravidade exacerbada na conduta praticada – furto de 1 notebook, parafusadeiras e outros objetos.

A propósito, como já aventado na decisão agravada, "conquanto o Juízo singular haja mencionado o risco de reiteração delitiva pela reincidência do réu, tal elemento não é suficiente, em juízo de proporcionalidade, para justificar a imposição da cautela extrema, sobretudo diante da ausência de violência ou grave ameaça na suposta prática ilícita" (HC n. 624.116/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 15/12/2020).

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. **FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS**. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, em sede de habeas corpus, concedeu liminar para restabelecer a decisão de 1º grau, que havia concedido liberdade provisória ao paciente, imputado pela prática de furto qualificado (art. 155, § 1º, CP), mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. O recurso foi interposto pelo Ministério Público após a decretação da prisão preventiva do paciente em recurso em sentido estrito, sustentando a necessidade da segregação em razão da multirreincidência do agente e da garantia da ordem pública. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se as anotações pregressas e a alegada possibilidade de reiteração delitiva justificam a prisão preventiva do paciente; (ii) analisar a adequação das medidas cautelares diversas, impostas pelo juízo de primeiro grau, à luz dos princípios constitucionais e processuais penais. III. RAZÕES DE DECIDIR
> **3. A jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que anotações criminais pregressas, por si sós, não justificam a prisão preventiva, devendo haver análise concreta dos elementos do caso e da necessidade da medida extrema.**
> **4. A prisão preventiva deve ser medida de caráter excepcional e proporcional, sendo imposta apenas quando outras medidas cautelares, menos gravosas, não forem suficientes para garantir a ordem pública ou a aplicação da lei penal.**
> **5. No caso em questão, a decisão do juízo de primeiro grau**

Documento eletrônico VDA44535616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/11/2024 11:08:42
Código de Controle do Documento: fdaf0657-3f84-4061-b7c6-7e8aca5306fd

fundamentou adequadamente a concessão da liberdade provisória com a imposição de medidas cautelares, levando em consideração que o delito praticado não envolveu violência ou grave ameaça e que o valor subtraído era de pequena monta.
6. Não restaram demonstrados elementos concretos que justifiquem a revogação das medidas cautelares e a manutenção da prisão preventiva, sendo a decisão monocrática agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.
IV. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 877.509/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Dessa forma, verificado que o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, deve-se mantê-la por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44535616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/11/2024 11:08:42
Código de Controle do Documento: fdaf0657-3f84-4061-b7c6-7e8aca5306fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 900.600 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0100659-8

Número de Origem:
50000342820238240554 50001296920248240054 50112064320248240000 50159963920238240054

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: MIGUEL RUDOLF (PRESO)
CORRÉU	: BRUNO FARIAS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MIGUEL RUDOLF (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA44683661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2024 00:31:20
Código de Controle do Documento: 0b7437b0-7ac8-4d8e-9074-02592f1d1bf1

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44683661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2024 00:31:20
Código de Controle do Documento: 0b7437b0-7ac8-4d8e-9074-02592f1d1bf1